

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: OS PROJETOS DE  
LEI N°S 7881/2014 E 215/2015 ENQUANTO RESTRIÇÃO (I) LEGÍTIMA  
À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

*RIGHT TO BE FORGOTTEN ON THE INTERNET: THE LAWS N° 7881/2014  
ANDA 215/2015 (IL) LEGITIMATE RESTRICTIONS ON FREEDOM OF  
EXPRESSION*

**Luzélia Falcão Rocha Lima Guimarães**

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Analista do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Eduardo Rocha Dias**

Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Procurador Federal.

Editor Científico:

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.

Submissão: 05/01/2017

Aprovação: 09/11/2017

**RESUMO**

---

Este artigo buscou examinar se os Projetos de Lei n°s 7881/2014 e 215/2015 veiculam restrições ilegítimas à liberdade de expressão, analisando se o exercício do direito ao esquecimento implica em censura. Foram apresentadas as bases materiais do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão na internet, identificando-se um modelo teórico capaz de indicar de forma adequada as restrições à liberdade de expressão quando em colisão com outros direitos fundamentais. Concluiu-se que as leis que venham a ser editadas em razão de eventual aprovação dos Projetos de Leis n° 7881/2014 e 215/2015 padecerão de inconstitucionalidade, visto que estabelecerão restrições indevidas à liberdade de expressão.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito ao Esquecimento. Liberdade de Expressão. Restrições aos Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT**

---

*This article sought to examine whether Laws n°s. 7881/2014 and 215/2015 carry illegitimate restrictions on freedom of expression, analyzing whether the exercise of the right to be forgotten implies censorship. The material bases of the right to be forgotten and freedom of expression on the internet were presented, identifying a theoretical model capable of indicating in an appropriate way the restrictions on freedom of expression when in collision*

*with other fundamental rights. It was concluded that laws that may be edited due to possible approval of laws n<sup>o</sup>s. 7881/2014 and 215/2015 will be unconstitutional, since they will establish undue restrictions on freedom of expression.*

**KEYWORDS:** *Right to be forgotten. Freedom of expression. Restrictions on fundamental rights.*

---

## INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica na área da informação, caracterizada especialmente pela utilização da internet e a convergência de variados equipamentos em torno dela, moldaram o surgimento de novos processos sociais, econômicos e culturais decorrentes do acesso facilitado e rápido à informação.

Um dos dilemas decorrentes dessa sociedade relaciona-se à necessidade de resguardo dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à proteção dos dados pessoais que acabam sendo propagados na rede mundial de computadores sem qualquer mecanismo de controle, dificultando que as informações descontextualizadas e sem interesse público sejam apagadas.

O direito ao esquecimento surge então como instrumento que visa conferir tutela jurídica adequada à memória individual na sociedade da informação, considerando que esse atributo intrínseco à personalidade acaba sendo potencialmente violado no ambiente digital, onde o papel que os motores de busca desempenham enquanto facilitadores do acesso à informação torna mais evidente a memória eterna da internet, na qual nada é esquecido.

Por outro lado, ainda que não possua caráter absoluto, a liberdade de expressão é direito fundamental que funciona como um dos valores fundamentais no Brasil, devendo-se ressaltar que, no ciberespaço, surge como corolário necessário da construção de uma sociedade democrática.

Surge então o conflito entre os referidos direitos fundamentais: de um lado a liberdade de expressão e do outro a proteção da memória individual, caracterizada como direito da personalidade, o qual somente pode ser resolvido adequadamente pela técnica da ponderação de interesses.

Ademais, na pauta nacional, diferentemente do que acontece na Europa, não existe qualquer regulamentação sobre a proteção de dados no âmbito dessas novas tecnologias da informação, visando uma maior proteção da privacidade dos seus usuários.

A discussão, no entanto, tem ganhado relevo com a apresentação dos Projetos de Lei nº 7881/2014 e 215/2015, que, se aprovados, garantiriam aos eventuais interessados a remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados “irrelevantes ou defasados”, sem a previsão de qualquer critério.

Dessa forma, considerando que essas proposições legislativas podem ser classificadas como restrições não expressamente previstas na Constituição Federal em face da liberdade de expressão, a importância social e jurídica da presente pesquisa é indiscutível, na medida em que contribuirá para análise dos referidos projetos legislativos, a fim de que não venham a ser utilizados como instrumentos indevidos de censura no plano da transmissão de dados e informações no meio ambiente digital.

Nesse sentido, indaga-se: quais critérios devem ser observados para um controle adequado das intervenções estatais que afetam de forma desvantajosa o direito de liberdade de expressão em relação ao direito de ser esquecido? Os Projetos de Lei nº 7881/2014 e 215/2015, enquanto restrições ao direito fundamental à liberdade de expressão, respeitam o seu âmbito de proteção?

Partindo-se do exposto, o objetivo específico desta pesquisa é determinar a aplicabilidade do direito ao esquecimento, enquanto direito da personalidade autônomo e diferenciado em relação ao demais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Buscar-se-á, ainda, um modelo teórico que apresente de forma adequada as restrições ao direito de liberdade de expressão quando em colisão com outros direitos. Ademais, como objetivo geral, tem-se a necessidade não de fornecer respostas a uma possível prevalência do direito ao esquecimento e da liberdade de expressão um em face do outro, mas sim, à luz de uma moderna hermenêutica jurídica-constitucional, examinar se os Projetos de Lei nº 7881/2014 e 215/2015 constituem restrições ilegítimas à liberdade de expressão no Brasil, por ter o legislador pretendido afastar seu âmbito protetivo ou não ter respeitado as máximas do princípio da proporcionalidade.

Nesta perspectiva, considerando a consulta realizada à doutrina nacional e estrangeira, a metodologia será do tipo bibliográfica e documental, nesse caso em face da consulta a projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e jurisprudência alienígena. Quanto à natureza e fins da metodologia, será do tipo, respectivamente, qualitativa e exploratória.

## 1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET ENQUANTO INSTRUMENTO DE TUTELA JURÍDICA DA MEMÓRIA INDIVIDUAL

As transformações vivenciadas na contemporaneidade em decorrência da importância conferida à informação, que se converteu em paradigma e estrutura central tanto da sociedade como da economia, caracterizam a sociedade da informação<sup>1</sup>, na qual a internet aliada a novas tecnologias, convergem para permitir a comunicação entre os indivíduos de forma global.

A interação entre as transformações tecnológicas com a economia e a sociedade forma a base material dessa sociedade da informação, em relação à qual Manuel Castells aponta como características<sup>2</sup> a “penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias”, vez que o novo meio tecnológico moldaria diretamente todos os processos de nossa existência individual e coletiva e também a “convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado”.(CASTELLS, 1999, p. 108).

Em razão da utilização de novas tecnologias, notadamente o uso da internet e a rapidez da comunicação em escala global numa velocidade nunca vista, surgem novas formas e processos sociais, que colocam potencialmente em risco a privacidade e intimidade dos indivíduos imersos nessa sociedade, dentre os quais se destaca a coleta e tratamento de dados, uma vez que a informação funciona como sua principal base material

Antes disso, a ideia de privacidade estava relacionada ao “direito de ser deixado em paz” (*the right to be let alone*<sup>3</sup>), passando a ganhar um contorno moderno que a relaciona à necessidade de proteção de dados pessoais na sociedade da informação, que diz respeito ao direito à autodeterminação informativa, segundo a qual cabe a cada interessado dispor das suas informações pessoais da forma e no tempo que lhe aprouver.

Visto que as novas tecnologias e a sua convergência em torno da internet fazem

---

<sup>1</sup> Essas transformações sociais e econômicas em torno da importância conferida à informação foram inicialmente percebidas pelo sociólogo Daniel Bell, em sua obra 'O Advento da Sociedade Pós-Industrial' em 1973. Nada obstante, o termo “sociedade da informação”, a partir de 1995, passou a ser incluído nas reuniões do G7, bem como foi eleito pela ONU para o nome da Cúpula Mundial de 2003 e 2005. No Brasil, a utilização do termo remete à publicação do Livro Verde pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em setembro de 2000.

<sup>2</sup> Segundo aponta o autor, as demais características do novo paradigma tecnológico seriam as seguintes; a) a informação é a sua matéria-prima, visto que são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como se deu nas revoluções tecnológicas anteriores; b) lógica das redes em qualquer sistema ou conjunto de relações; c) flexibilidade que determina a reversibilidade não apenas dos processos, mas também das organizações e instituições (Castells, 1999, p. 108-109)

<sup>3</sup> Expressão utilizada por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, emblemáticos pela publicação de artigo deflagrador da discussão acerca da necessidade de reconhecimento de um direito à privacidade, em 1890, nos Estados Unidos

surgir um verdadeiro “superinformacionismo”, no qual se “cria uma verdadeira massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações” (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2012, p. 421), seria importante dotar os indivíduos de mecanismos que tutelem sua personalidade nas hipóteses em que ela se encontra potencialmente passível de ser violada em razão do progressos tecnológicos, que impedem um controle dos dados pessoais pelos seus titulares.

A privacidade na sociedade da informação, que ganha contornos de “autodeterminação informativa” como a “possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito” (RODOTÀ, 2008, p. 24), está relacionada à capacidade dos indivíduos de proteger os dados que lhe são sensíveis ou se opor à sua divulgação, o que pode vir a ser problemático na contemporaneidade, em face da capacidade de guarda e obtenção de informações que é facilitada pelo uso da internet e outras tecnologias.

As transformações econômicas, sociais e culturais vivenciadas na sociedade da informação em decorrência do contínuo desenvolvimento tecnológico que ainda está em processamento demanda uma tutela diferenciada da personalidade que pode incluir a proteção de situações jurídicas existenciais e outros componentes que lhe são intrínsecos relacionados aos atributos da inteligência, do sentimento e à identidade pessoal. Aliás, a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento também é preponderante quando se revelam novos direitos não previstos no catálogo constitucional ou infraconstitucional diante de situação ofensiva à garantia da vida humana com dignidade (SARMENTO, 2008).

Nesse cenário surge o direito ao esquecimento que, mesmo sem previsão expressa em nosso ordenamento, funciona como instrumento de tutela jurídica da memória individual a fim de evitar que atos ou fatos do passado descontextualizados ou que não possuam mais interesse público sejam lembrados na sociedade da informação, na qual a internet mantém uma memória eterna de tudo que nela é disponibilizado.

A necessidade de reconhecimento de um direito ao esquecimento, enquanto fundamento da proibição de pena de caráter perpétuo (art. 5º, III e XLVII, b), subjaz ao direito penal a fim de garantir que o condenado cuja pena foi cumprida seja reinserido no seio da sociedade, sem possibilidade de rememoração do fato delituoso. Nesse sentido, uma vez cumprida a pena, a legislação asseguraria o esquecimento das anotações e registros, conforme artigo 202<sup>4</sup> da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). No mesmo sentido, também se

---

<sup>4</sup> A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, garante a necessidade de esquecimento para fins de ressocialização nos seguintes moldes: “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer

relacionando à caducidade de prazos de armazenamento de dados individuais, o Código de Defesa do Consumidor prevê o esquecimento no artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não mais serão disponibilizadas informações nos sistemas de proteção ao crédito.

No Brasil, ainda há uma escassa produção doutrinária sobre a possibilidade de aplicar o direito ao esquecimento no ambiente digital, muito embora seja pacífico que não se trata de direito absoluto e irrestrito a exigir o esquecimento de toda e qualquer informação, independentemente da sua importância para a construção de uma memória coletiva ou para a concretização do direito fundamental à liberdade de expressão e acesso à informação. No entanto, há divergência sobre a sua autonomia enquanto direito, se seria ou não apenas decorrência da previsão de outros direitos fundamentais protetivos da personalidade.

Ingo Wolfgang Sarlet entende que se trata de um direito fundamental implícito que estaria inserido no rol de direitos da personalidade enquanto vinculado à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual “não se trata propriamente de um novo direito, mas sim, de um particular manifestação (que é a pretensão jurídica de ser 'esquecido' mediante negativa e/ou restrição do acesso a determinadas informações ou mesmo a sua supressão) de um conjunto de princípios e direitos fundamentais já consagrados” (2015).

Por seu turno, parte da doutrina<sup>5</sup> entende que se trata de direito autônomo em relação a outros direitos da personalidade, visto que possui contornos próprios cujo fundamento está relacionado à proteção da memória individual contra fatos desatualizados que não mais integram a esfera de interesse público:

Não há que se confundir o direito ao esquecimento com apenas uma vertente de qualquer um dos direitos da personalidade já previstos no ordenamento nacional. Em realidade, trata-se de um direito independente, cujo objeto está ligado à memória individual, que, tal qual a memória coletiva, é também digna de tutela pelo ordenamento jurídico. O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana”. (MARTINEZ, 2014, p. 80)

Se o direito ao esquecimento é compreendido como expressão dos direitos da personalidade enquanto mecanismo de proteção da memória individual, ele possui

---

notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.

<sup>5</sup> Entre aqueles que figuram no rol de doutrinadores que entendem o direito ao esquecimento como direito de personalidade autônomo, figura LIMA, que o define como sendo “o direito subjetivo do interessado em eliminar a informação por ter transcorrido um prazo prolongado e a informação perdeu a utilidade (2014, p. 94).

características que o destacam de outros direitos da personalidade, devendo ser encarado de forma autônoma em uma categoria própria. E, nesse passo, conquanto não previsto expressamente na Constituição Federal, admite-se um direito fundamental implícito de ser esquecido.

Na Europa, com o escopo de atualizar a Diretiva nº 95/46/CE<sup>6</sup>, instrumento legislativo da União Europeia em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de adequar suas regras à era digital, foi apresentada proposta<sup>7</sup> de revisão que confere ao titular de dados pessoais o direito de ser esquecido e o de apagamento, prevendo as condições para seu exercício e as obrigações dos terceiros responsáveis pelo tratamento de dados. Segundo a proposta, o direito ao esquecimento se refere à possibilidade de exclusão dos dados que não sejam mais necessários em relação à finalidade que motivou a retenção ou o tratamento.

Após isso, o Tribunal de Justiça da União Europeia foi instado pela Agência Nacional Espanhola a dirimir questão relativa à possibilidade de esquecimento no meio eletrônico. Em 13 de maio de 2014, o Tribunal deliberou pela aplicação do direito ao esquecimento na internet, determinando que o motor de busca demandado, no caso o Google, removesse os resultados constantes em suas páginas de busca que fizessem referência a links de acesso a sites que exibissem o anúncio de leilão de bens da propriedade do cidadão espanhol Mario Costeja González para quitação de dívidas junto à Seguridade Social (EUROPA, 2014).

Segundo alegado na ação movida pelo interessado em desfavor do jornal *La Vanguardia* e a empresa *Google Spain*, a notícia indexada pelo motor de busca fazia referência a um fato muito remoto da sua existência (publicadas pelo referido jornal em janeiro e março de 1998), não possuindo mais qualquer utilidade na sua rememoração. Contudo, em razão da digitalização das edições antigas do jornal, os anúncios que mostravam o nome completo de González e que tinham sido publicados originariamente somente na

---

<sup>6</sup> A diretiva 46, de 24.10.1995 do Parlamento e do Conselho europeu é o instrumento normativo que regulamenta, no âmbito dos países que compõe a União Europeia, a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em <<http://eu-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:3199510046>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

<sup>7</sup> Segundo proposta apresentada pelo Conselho da União Europeia em janeiro de 2012, o artigo 17 da nova diretiva (COM/2012/010) possui o seguinte teor: “O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes: (a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; (b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados; (c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º; (d) O tratamento dos dados não respeita o presente regulamento por outros motivos.”

versão impressa, acabaram sendo reavivadas na internet, toda vez que era feita pesquisa utilizando seu nome como chave de pesquisa (EUROPA, 2014).

Esse acórdão da Corte de Justiça da União Europeia colocou a discussão sobre a proteção de dados e direito ao esquecimento na pauta da discussão nacional, reconhecendo que o Google Inc. e outros motores de busca são responsáveis pelo tratamento de dados e, por isso, devem analisar pedidos de supressão de links constantes em suas páginas de resultados que façam referência a dados inconsistentes ou não pertinentes em razão do decurso do tempo.

Diversamente do que vem ocorrendo no continente Europeu, no Brasil, ainda não existe regramento sobre a proteção de dados pessoais ou que autorize expressamente o exercício do direito ao esquecimento, a fim de compatibilizá-lo com a nova realidade social, cultural e econômica decorrente das transformações advindas da sociedade da informação com a tutela da personalidade na sua vertente de autodeterminação informativa e proteção da memória individual.

Não obstante, importa destacar que a discussão sobre a matéria vem sendo colocada em pauta em razão das recentes apresentações de alguns projetos de lei que incluem o direito ao esquecimento como objeto de previsão legislativa. Tratam-se das proposições nº 7881/2014 e 215/2015 (anexas aos projetos nº 1547/2015 e 15892/2015) de autoria, respectivamente, dos Deputados Federais Eduardo Cunha e Hildo Rocha, cujos objetos dizem respeito à possibilidade de se requerer a remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados pelo decurso do tempo.

## **2 BASES TEÓRICAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL**

Historicamente, o Brasil viveu longo período sob censura, de forma que a liberdade de expressão, apesar de ter sido prevista em constituições pretéritas, cuida-se de conquista prática relativamente nova, o que pode ter levado o constituinte originário a projetar disposições tão abrangentes assecuratórias desse direito, em vez de optar por técnica legislativa que o previsse em dispositivo único.

Assim, a liberdade de expressão num sentido amplo<sup>8</sup> encontra-se plasmada no texto

---

<sup>8</sup> Num sentido amplo, a liberdade de expressão envolve não apenas a liberdade de expressão do pensamento e liberdade de informação jornalística. Jónatas Machado afirma que: “Surge assim uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada por liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de



constitucional no artigo 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento), IX (liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença), XIV (acesso à informação), bem como no artigo 220, no capítulo intitulado “da comunicação social”, onde foram tuteladas no *caput* a liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, com proibição de restrição à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (§1º) e de qualquer outra forma de censura de natureza política, ideológica e artística (§2º) (BRASIL, 1988).

Como corolário de uma vida digna na medida em que garante uma autodeterminação dos indivíduos e a possibilidade de desenvolver a personalidade de forma independente, a liberdade de expressão abrange, portanto, não apenas o relato livre de fatos, como também a possibilidade de irrestrita emissão de opiniões, pensamentos e convicções. A garantia a tal liberdade compreende “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009), respeitando em qualquer caso os conflitos que venham a se configurar com outros direitos que gozam de idêntica proteção constitucional.

A liberdade de expressão possui como pressuposto a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que seria fundamental para a realização existencial de cada um a interação com seus semelhantes tanto para exprimir suas próprias ideias e sentimentos como para ouvir idênticas expressões dos outros (SARMENTO, 2013, p. 255). Nesse aspecto, a liberdade de expressão é direito fundamental que figura em nosso ordenamento constitucional desempenhando a função de direito subjetivo individual como corolário do respeito à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, com idêntica importância, esse direito também constitui instrumento necessário à formação de uma opinião pública independente a partir da troca de ideias entre os indivíduos, prática da qual não pode prescindir um estado democrático de direito

---

expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão, reconduzíveis ao conceito genérico de liberdade de comunicação social, acompanhada de os subdireitos em que as mesmas se analisam”. MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra Editora. 2002, p. 371). Barroso, por seu turno, refere-se à liberdade de expressão em sentido amplo, referenciando que a liberdade de informação se insere neste conceito, ao tempo em que alude à uma terceira locução que se refere à liberdade de imprensa. (BARROSO. Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. acesso em 06 Dez. 2015.)

(SARMENTO, 2007, p. 12). Desta feita, possuindo a liberdade de expressão valor para a garantia da democracia, “é fácil compreender que, nesse estado de coisas, nada seja mais perigoso para um regime democrático que a apatia ou a indiferença da opinião pública” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 212).

Na sociedade da informação, na qual se verifica um intenso uso das novas tecnologias para viabilizar comunicação global, tem-se verificado que o processo de desenvolvimento da internet a partir da década de 1990, aliada a uma massificação do seu uso, fez dessa rede mundial de computadores uma plataforma que ampliou as possibilidades de exercício livre das opiniões e ideias, sem contar no acesso facilitado à informação e ao conhecimento.

Um dos traços culturais incorporados na contemporaneidade em decorrência da internet foi a tendência dos seus usuários de intensificarem a expressão de todas as suas intersubjetividades na rede, fazendo surgir novas formas de expressão. Além disso, essa ampliação do espaço público pela internet decorreu “da aparição dos amadores na cena pública” que acabou por ampliar os limites do debate democrático, onde se permite que os usuários publiquem o que desejarem sem necessidade de submissão a qualquer controle editorial prévio como ocorria nas mídias tradicionais (CARDON, 2012, p. 36).

Ainda segundo Dominique Cardon (2012, p. 2)

se a nebulosa internet deve ser examinada atentamente é por constituir um laboratório, em escala planetária, das alternativas à democracia representativa. Interrogar-se sobre a forma política da internet não quer dizer fazer coro com aqueles que criticam os mecanismos da representação tradicional. Ocorre que, na era digital, a democracia mudou de aparência. A Internet não permite somente comunicar melhor e mais rápido; ele alarga formidavelmente o espaço público e transforma a própria natureza da democracia (...). Antes de celebrá-la é preciso pensá-la, questionando ao mesmo tempo seus limites (CARDON, 2012, p. 2)

Nessa conjectura, na atual sociedade da informação, a internet ampliou não as possibilidades de consagração do direito de acesso à informação, mas também consolidou a liberdade de expressão nas redes sociais por seus usuários, na medida em que se tornou o instrumento por intermédio do qual é possível autodeterminação e expressão das intersubjetividades.

Aliada a essas transformações advindas da internet e do desenvolvimento de novas tecnologias, o ciberespaço proporcionou o desenvolvimento de um novo modelo de democracia intitulado ciberdemocracia, no qual se destaca uma ampliação da visibilidade e da transparência propício a um ambiente favorável à democracia em razão da facilitação nesse ciberespaço da liberdade de expressão e de comunicação em uma escala global sem

precedentes na história de acesso à informação (LÉVY; LEMOS, 2010, p.52).

Com efeito, em razão dessas nuances e do âmbito protetivo dessas liberdades, esse direito fundamental deve ser encarado sob uma perspectiva positiva<sup>9</sup> e negativa em relação ao Estado, respectivamente, no sentido de que não serem criados obstáculos que impeçam à livre expressão pelos particulares ou também de assegurar que óbices ao seu regular exercício sejam removidos ou então permitir meios para sua efetiva fruição.

Numa relação entre particulares, sob uma perspectiva de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, haveria um dever de abstenção em relação à liberdade de expressão alheia, ressaltando-se que “este campo de autodeterminação poderia ser excessivamente comprimido, de forma liberticida, se todos os direitos fundamentais fossem simplesmente transplantados, sem quaisquer adaptações, para a esfera das relações privadas” (SARMENTO, 2008, p. 143), o que se resolveria corretamente através de uma ponderação entre a liberdade de expressão, por um lado, e de outro a autonomia do particular.

Nesse caso, a hierarquização de determinados direitos previstos na Constituição Federal importaria como solução para resolução dos conflitos que se apresentassem entre direitos fundamentais, como poderia ser o caso da liberdade de expressão e o direito de ser esquecido para proteção da memória individual. Isso porque seriam estabelecidas preferências apriorísticas entre um e outro a fim de determinar qual direito prevaleceria diante do caso concreto (PEREIRA, 2006).

Jorge Reis Novais, ao ponderar a aplicabilidade da máxima *in dubio pro libertate* como forma de solucionar os conflitos ou de conferir-lhes maior objetividade, afirma que ela “perde paradoxalmente razão de ser, na medida em que a sua aplicação efetiva redundaria em concretização constitucional inadequada e, até, eventualmente, em próprio prejuízo da liberdade” (2010, p. 709). Tal assertiva decorre do fato de que essa máxima somente se justificaria num cenário onde as liberdades não gozassem de proteção capaz de assegurar uma garantia integral dos direitos fundamentais contra as atuações restritivas dos poderes públicos. Nessa seara, nos ordenamentos onde as garantias constitucionais vinculassem os poderes

---

<sup>9</sup> Discussão bastante avançada na filosofia política moderna, a nomenclatura liberdade positiva, para Norberto Bobbio, estaria relacionada na “linguagem política com a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de um a finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de autodeterminação ou, ainda mais propriamente, de autonomia”. Por seu turno, a liberdade negativa compreenderia a liberdade como ausência de impedimento ou de constrangimento: “se, por impedir, entende-se não permitir que outros façam algo, e se, por constranger, entende-se que outros sejam obrigados a fazer algo, então ambas as expressões são parciais, já que a situação de liberdade chamada de liberdade negativa compreende tanto a ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer, quanto a ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer.” (BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade, p. 52-53)

constituídos, não faria sentido sua aplicação (NOVAIS, 2010).

Todos os valores constitucionais, bem assim os direitos da personalidade, e não apenas a liberdade de expressão, pretendem sua realização máxima possível, motivo pelo qual não haveria lugar para presunções de preferências de uns sobre outros, sob pena de restarem relegados de aplicabilidade nos casos concretos alguns desses direitos fundamentais, o que não é devido em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, afirma Novais (2010, p. 711)

É que, como se viu, numa ordem constitucional orientada à promoção dos direitos fundamentais como é a ordem jurídica de Estado de Direito, a solução constitucionalmente mais correcta não é necessariamente a que dê sempre prevalência ao interesse pontual ou parcelar de liberdade em colisão com outros bens constitucionais. Fazendo parte integrante da mesma ordem de valores – e a não ser que por esta entenda uma ordem axiomáticamente fechada e hierarquizada onde as soluções concretas decorressem mecanicamente de uma ordenação escalonada, que não é concepção de Alexy – a prevalência de uns ou outros valores não é abstractamente determinável e, tão pouco o será, em função de uma presunção que não dispõe de qualquer fundamento constitucional genérico e indiscutível.

A partir da configuração emprestada pela Constituição Federal, revestindo-se a liberdade de expressão da configuração de direito fundamental, ela não constitui direito absoluto, motivo pelo qual poderia sofrer restrições a fim de se conferir proteção a outros direitos, como é o caso daquele reservado à tutela jurídica da memória individual, que também é classificado como direito fundamental na categoria de direito da personalidade.

Quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), fundamentando seu voto em preceito da Declaração de Chapultepec<sup>10</sup> ao ressaltar que “nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre” (BRASIL, 2008). O Supremo conferiu destaque na hierarquia de valores à liberdade de expressão, entendendo que em razão de ser direito cuja regulamentação não é possível não poderia suportar restrições.

Barroso comunga do entendimento segundo o qual a liberdade de expressão em sentido lato não constitui um direito absoluto, mas encontra limites no próprio texto constitucional como seria o caso dos direitos de personalidade. (BARROSO, 2004). Este autor considera que, em razão da posição da liberdade de expressão no sistema enquanto

---

<sup>10</sup> Essa Carta de Princípios, subscrita como compromisso pelos ex-Presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Fernando Henrique Cardoso, aduz que “uma imprensa livre é condição fundamento para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não se deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação (...)” Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html> >. Acesso em 04 Dez. 2015.

pressuposto para um correto exercício de outros direitos fundamentais numa democracia, ela ostenta um caráter preferencial em relação a outros direitos, de forma que teria preferência *prima facie* quando em conflito com outros direitos fundamentais, com a consequência de que o ônus argumentativo para superá-la na resolução do conflito deveria sempre ser maior (2015, informação em conferência).

Para Dias, a fim de estabelecer um procedimento adequado e controlável de argumentação justificador das restrições aos direitos fundamentais, seria necessário recorrer à metodologia da ponderação que tem assento no modelo de direitos fundamentais como princípios (2006). Assim, para resolução dos casos difíceis seria necessário não:

recorrer à subsunção, mas à ponderação, não se identificando uma solução apriorística. Em alguns casos, evidentemente, poderá a Constituição adotar um determinando entendimento e resolver uma colisão entre direitos fundamentais de forma tendencialmente inequívoca. A regra, porém, é que não é possível tipificar-se e regular-se todas as eventuais colisões que venham a ocorrer (DIAS, 2006, p. 172)

Nesse passo, uma vez que a liberdade de expressão não é direito absoluto, tampouco deve gozar de posição preferencial em relação a outros direitos com os quais esteja em rota de colisão, admite-se que o seu âmbito de proteção comporte restrições, ainda que estas não fossem diretamente previstas no texto constitucional, seja pelo Judiciário quando da resolução de um caso concreto mediante a técnica da ponderação de interesses ou ainda pelo legislador ordinário nas hipóteses de leis restritivas sem previsão expressa na Constituição que restrinjam direitos fundamentais.

Cumpra então verificar se existiriam esses limites à liberdade de expressão, identificando quais seriam, uma vez que se trata de direito fundamental que atua como expressão da dignidade da pessoa humana, notadamente quando seu exercício se apresenta em rota de colisão com outros direitos com assento constitucional, como é o caso dos direitos da personalidade, dentre os quais se destaca com autonomia o direito ao esquecimento.

### **3 APORTE CRÍTICO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7881/2014 e 215/2015 ENQUANTO RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Como assentado, o Brasil ainda padece de regulamentação legislativa que autorize expressamente o exercício do direito de ser esquecido, especialmente no meio ambiente digital, onde a propagação de informações e fatos é facilitada pela utilização dos motores de busca da internet, impedindo o esquecimento de informações descontextualizadas.

A regulamentação que venha a ser editada deve resguardar tanto o direito ao

esquecimento, evitando que não se torne eficaz no sentido de apagar ou limitar a acessibilidade das informações compartilhadas na rede mundial de computadores, como a liberdade de expressão no ciberespaço, devendo o legislador agir com parcimônia, a fim de que esse direito não se converta em instrumento de censura.

Entretanto, estão em tramitação na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 7881/2014<sup>11</sup> e 215/2015, os quais, acaso aprovados em sua integralidade, autorizam o exercício do direito ao esquecimento na internet.

Segundo proposição constante no Projeto de Lei nº 7881/2014<sup>11</sup>, os motores de busca da internet estariam vinculados à obrigação de retirar os links que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, podendo a supressão ser requerida por qualquer cidadão ou pelo próprio interessado. Atualmente, aguarda tramitação para que seja emitido parecer por algumas Comissões dessa casa legislativa.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 215/2015<sup>12</sup>, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e já estando sujeito à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados, tem por objeto a criminalização de algumas condutas praticadas no meio ambiente digital, nada obstante possua como pano de fundo em um dos seus dispositivos proposta de alteração da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), prevendo que o direito ao esquecimento poderá ser requerido por qualquer indivíduo ou representante legal que venha a requerer a não disponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, mediante decisão transitada em julgado. Ademais, autoriza o Poder Judiciário a determinar a indisponibilidade do referido conteúdo na internet em sede de tutela antecipada.

Uma importante contribuição dos aludidos projetos seria o de possibilitar que, no Brasil, conforme vem acontecendo em outros países, essa regulamentação do direito ao esquecimento possibilite a exclusão de resultados dos motores de busca que façam referência a fatos desatualizados, protegendo a dignidade e os direitos da personalidade das pessoas cuja memória individual sofre constantes abalos diante da dificuldade de ser esquecido na internet,

---

<sup>11</sup> O Projeto de Lei 7881/2014, possui um único artigo com a seguinte redação: “Art. 1º É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida”.

<sup>12</sup> Propõem que o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passe a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º vigore com a seguinte redação: “Art. 19. (...) § 3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilidade de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. § 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

cujos riscos são potencializados por conta da atividade desenvolvida pelos motores de busca.

Nada obstante, considerando que a forma como apresentados esses projetos de lei implicará em restrição do direito fundamental de liberdade de expressão, é necessário apresentar as balizas adequadas que impeçam a utilização indevida do direito ao esquecimento enquanto instrumento de censura de forma que, no plano de transmissão de dados e informações, outros valores constitucionais especialmente importantes não sejam preteridos, como é o caso da liberdade de expressão.

Como já apontado, na sociedade da informação, em razão da nova configuração dada às relações sociais pelas tecnologias da informação e da comunicação, é comum a existência de conflitos entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Nesse caso, para resolvê-los ou preveni-los, tanto o Poder Judiciário como o Poder Legislativo podem legitimamente impor restrições aos direitos fundamentais.

Exemplifique-se com o conflito que surge entre o direito ao esquecimento na internet e a liberdade de expressão, de acordo com o qual não haveria possibilidade de estabelecer *prima facie* se a supressão de informações da internet ofenderia ou não essa outra garantia ao servir de instrumento de censura no meio ambiente digital. Por outro lado, a tensão também estaria presente quando o esquecimento de um fato já não mais lembrado pela memória pudesse ser acessado facilmente por qualquer interessado através dos motores de busca na internet.

A Constituição autorizaria tacitamente, mesmo que não seja por meio de restrições expressas, que os poderes constituídos restrinjam os direitos fundamentais para evitar casos de tensão com outros direitos reconhecidamente fundamentais. Enquanto o Poder Legislativo está autorizado a editar por meio de reservas gerais imanentes, o Judiciário resolveria o conflito no caso concreto, ponderando os interesses em jogo.

Para encontrar parâmetro adequado para resolver essa tensão entre tais direitos, evitando-se o surgimento de novos conflitos, é dado ao Poder Legislativo elaborar lei ordinária que acabe por, de certa forma, restringir um dos direitos colidentes, observados determinados parâmetros. Nesse caso, quando se tratam de restrições não expressamente previstas, o problema se relacionaria com a inexistência de critérios expressos de resolução dos conflitos que surgissem, de forma que o silêncio da Constituição remeteria aos poderes os constituídos a responsabilidade pela colisão de bens (NOVAIS, 2010).

No entanto, nessa hipótese, conquanto *prima facie* seja legítima a imposição de restrições pelo legislador ordinário, pode acontecer de as leis restritivas se apresentarem de

forma ilegítima, por terem sido editadas não apenas para limitar o âmbito de proteção do direito fundamental, mas descaracterizando-o totalmente, de forma a inviabilizar o direito por completo. Isso porque autorização implícita conferida ao legislador não lhe confere poderes absolutos para restringir os direitos fundamentais sem qualquer critério ou limite.

Nesse sentido, quando, por exemplo, se apresentem em rota de tensão a liberdade de expressão e o direito à privacidade, a fim de solucionar os conflitos que se apresentam ou ainda evitar a ocorrência de outros, pode o legislador editar lei que acabe por restringir os direitos em conflito em dados casos, observadas determinadas circunstâncias. Contudo, ficaria vedado o estabelecimento de preferências legais apriorísticas em favor de apenas um dos direitos, implicando no afastamento completo do âmbito de restrição de um deles.

A fim de impor parâmetros concretos que limitem a discricionariedade da edição de leis restritivas de direitos fundamentais, tem-se admitido que o controle da restrição de direitos fundamentais para que não se torne ilegítima se pautar pela observância do núcleo essencial e pela máxima da proporcionalidade.

Por seu turno, a observância do princípio da proporcionalidade quando da imposição de restrições legais aos direitos fundamentais decorre da exigência de que a restrição ao âmbito de proteção do direito fundamental não importe em restrição desnecessária, inútil ou desproporcional. Nesse sentido, para Canotilho, a regra da proporcionalidade afastaria lei restritiva cujos meios utilizados não fossem adequados ou necessários aos fins colimados (1998).

De acordo com José de Melo Alexandrino, para ser configurada como restrição, deveriam estar presentes três requisitos: uma atuação estatal, sua vocação normativa e o efeito de compressão sobre conteúdo estabelecido de um direito fundamental. Nesse caso, para ele o conceito de restrições seriam “as ações normativas que afectam desfavoravelmente o conteúdo ou o efeito de proteção de um direito fundamental previamente delimitado”, sejam elas expressa ou implicitamente autorizadas pela Constituição (2007, p. 114).

Segundo esses requisitos, os projetos de lei em referência constituiriam restrições, na medida em que decorrentes do exercício de parcela de uma função estatal manifestada na edição de atos legislativos, possuiriam também manifesto caráter normativo e restringiriam expressamente o conteúdo da liberdade de expressão ao permitir que fatos ou atos descontextualizados que não possuem mais utilidade pública sejam apagados da internet, ainda que façam referência a opiniões e expressões legitimamente apresentadas.

Ocorre que, apesar de não haver vedação imposta ao legislador para que edite leis



restritiva da liberdade de expressão, na medida em que útil à observância do direito ao esquecimento, os referidos projetos não atenderam aos critérios da proporcionalidade e observância do núcleo essencial do direito fundamental restringido, no caso, a liberdade de expressão, cujo conteúdo essencial foi afastado completamente, ao se admitir a remoção de informação na internet, sem o estabelecimento de qualquer critério.

Segundo Alexandrino (2007, p. 119), a dimensão positiva da reserva material de lei restritivas de direito fundamental buscaria assegurar “um princípio de reserva material total de lei, pois, a falta de certeza, precisão e nitidez de contornos de uma determinada regulamentação legal tornaria mais incerta a garantia da liberdade, alargando correspondentemente as margens de actuação restritiva do Estado e podendo gerar efeitos inibidores do exercício da liberdade”.

Assim, o Projeto de Lei nº 7881/2014 não ilustra nenhum requisito para caracterização da restrição, afirmando meramente que é obrigatória a remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, mesmo qualquer cidadão.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 215/2015 também consagra restrições indevidas ao núcleo essencial da liberdade de expressão, visto que, apesar de possibilitar o exercício do direito ao esquecimento, o faz conjuntamente com a criminalização de outras condutas que ofenderiam em tese a privacidade, a honra e a imagem na internet. Além disso, também poderia ser utilizado como instrumento de censura, porquanto não traça os critérios para o exercício desse direito, deixando de explicitar qual a extensão do apagamento, se seria referente aos motores de busca da internet ou se também alcançaria o editor original da informação.

## CONCLUSÃO

Diante da problemática apresentada neste trabalho e da análise do referencial teórico e da legislação nacional na pesquisa, pode-se concluir que a utilização de novas tecnologias na sociedade da informação ocasiona riscos à privacidade, o que demanda uma tutela ampliada da personalidade dos indivíduos, protegendo valores que lhe são intrínsecos como a memória individual, da qual depende um pleno desenvolvimento dos indivíduos.

Demonstrou-se, ainda, que o direito ao esquecimento apresenta-se como instrumento de tutela dessa memória individual, caracterizando-se como direito da personalidade

autônomo e diferenciado em relação aos demais, como é o caso da intimidade, da honra, da imagem e da privacidade.

No contexto dessa sociedade informacional, os conflitos entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão ganhariam relevo, porquanto a supressão de fatos e informações da internet que estejam desatualizados ou não mais possuam interesse público em ser propagados pode alcançar informações que foram compartilhadas licitamente na rede.

Enquanto isso, ainda que a discussão sobre o direito ao esquecimento seja recente encontram-se pendentes de aprovação os Projetos de Lei nº 7881/2014 e 215/2015, os quais, apesar de se apresentarem positivos no sentido de tentar regulamentar esse direito da personalidade, podem servir como instrumento de censura acaso sejam aprovados nos termos em que propostos pelos Deputados Federais autores.

Verificou-se que a Constituição brasileira não exige autorizações expressas para que se efetue a restrição de direitos fundamentais, contudo isso não impede, segundo uma moderna teoria jurídica hermenêutica, que o âmbito protetivo desses direitos sofra limitações pelo legislador ordinário desde que plenamente justificadas, observando-se nesse caso que o núcleo essencial deve ser preservado e a lei restritiva observe as máximas da proporcionalidade. No primeiro caso, o direito não pode ser restrito de tal forma que reste desconfigurado.

Os Projetos de Lei em referência nesta pesquisa, na prática, acabam por estabelecer uma preferência apriorística do direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão, que acaba sendo relegada a último plano, sem a previsão de mecanismos que, na prática, assegurem a construção da memória nacional, com preservação das informações de natureza históricas e culturais, bem como respeito à liberdade de expressão.

Em suma, considerando que os Projetos de Lei nº 7881/2014 e 215/2015 não observaram esses critérios, acaso assim venham a ser aprovados pelo Congresso Nacional, as leis que deles decorrem são ilegítimas na ordem constitucional pátria, padecendo do vício da inconstitucionalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José de Melo. **Direitos Fundamentais:** introdução geral. Coimbra: Príncípa, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade.** Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do

Código Civil e da Lei de Imprensa, 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DIAS, Eduardo Rocha. Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. In: LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (Org.). **Democracia, Direito e Política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito, 2006. p. 167-179.

EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Decisão nº C 131/12. Spain SL Google e Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**. 13 maio 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

EDB/IDP. **Colóquio Direito e Tecnologia**. Palestra proferida por Luís Roberto Barroso., 2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=8KfBx2IUWwc>>. Acesso em: 1 dez. 2015.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia?: A genealogia filosófica de uma grande aventura huma**. São Paulo: Martins Fortes. 2003.

LÉVY, Piere; LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2 ed. Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra, 2010.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro:

Renovar, 2008.

RULLI JÚNIOR, Antônio. RULLI NETO, Antônio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 419-434, jul./dez. 2012.

SARLET, Ingo. **Tema da Moda, Direito ao Esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 07 dez. 2015.

SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 16, maio de 2007. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESS\\_O\\_\\_PLURALISMO\\_E\\_O\\_PAPEL\\_PROMOCIONAL\\_DO\\_ESTADO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESS_O__PLURALISMO_E_O_PAPEL_PROMOCIONAL_DO_ESTADO.pdf)> Acesso em: 08 nov. 2015.